



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA Nº - CCJ**  
(à PEC nº 110, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 162-A.** As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a administração da inspeção do trabalho, órgãos essenciais ao funcionamento do Estado, que exercem atividades exclusivas de Estado, compostos por servidores de carreiras específicas, gozarão de autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

§ 1º Lei complementar nacional estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à administração da inspeção do trabalho, dispondo sobre deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, bem como sobre garantias e prerrogativas especiais dos ocupantes dos cargos que detêm a atribuição privativa de fiscalização e constituição do crédito tributário mediante o lançamento correspondente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei própria, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias e da inspeção do trabalho observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o § 1o.

§ 3º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos integrantes da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da administração da inspeção do trabalho, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a fixação de qualquer outro limite.’ (NR)”



SF/19956.59176-51



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende acrescentar ao art. 162-A do art. 1º da PEC nº 110, de 2019, a expressão “e a administração da inspeção do trabalho” para contemplar uma isonomia constitucional às carreiras da administração tributária, uma vez que ambas desempenham atividades correlatas.

Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19956.59176-51